

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Ângelo Custódio, nº 36, bairro da Cidade Velha, nesta capital, CEP 66015-160, onde receberá, pessoalmente, as comunicações processuais de estilo, **na forma do Art. 236, § 2º, do CPC, legitimado pelos Artigos 129, inciso III, e 225, Caput e § 3º, da Constituição da República** e com fundamento no Art. 216, inciso V, § 1º, ambos da Constituição Federal; Artigo 1º, inciso III da Lei Federal n. 7.347/85, que institui a Ação Civil Pública; no Art. 17, do Decreto- Lei n. 25, de 31/11/37, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e na Lei Estadual nº 5629, de 20.12.90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, de rito ordinário e com **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **JOSÉ EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO, CIC/CGC n. 032057622-15, brasileiro, estado civil ignorado, comerciante**, proprietário do imóvel situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490, bairro de Batista Campos, nesta Cidade de Belém, onde poderá ser comunicado de quaisquer atos judiciais, em razão do que passa a expor e requerer o seguinte:

DOS FATOS E DO VALOR CULTURAL DO BEM

Em 24 de Janeiro de 2001, a Secretaria de Cultura do Estado do Pará oficiou ao Ministério Público Estadual, informando, resumidamente, o seguinte:

- 1- **Que o imóvel situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490, é tombado pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural- DPHAC, conforme publicado no Diário Oficial do Estado, de 21/01/98;**
- 2- **Que o referido imóvel tem proteção especial, nos termos da Lei Estadual n. 5.629/90;**
- 3- **Que o imóvel vinha sofrendo seguidas intervenções, sem prévia autorização daquele DPHAC, solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis que o caso requer.**

Em razão desse fato, a 2ª Promotoria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém instaurou o **Procedimento Administrativo Preparatório n. 038/2001**, que acompanha a presente petição, objetivando apurar a responsabilidade civil do Proprietário do bem, para fins de aplicação da Lei Federal n. 7.347/85, pelo eventual dano ao Patrimônio Cultural que acaso ficasse constatado.

O **DPHAC - Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural**, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, é o órgão competente, no âmbito do Estado do Pará, para preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural, nos termos da Lei Estadual n. 5.629, de 20.12.1990, e, nesse sentido, constatou irregularidades no imóvel situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490, no bairro Batista Campos, nesta capital, onde atualmente funciona um estabelecimento comercial denominado de “O Portuga”.

O DPHAC, em nível estadual, possui o registro de tombamento relativo aos bens imóveis de valor artístico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico,

ficando responsável pela preservação, proteção, tombamento, fiscalização ou execução de obras ou serviços relativos aos bens registrados nos tombos respectivos.

Por expressa disposição legal, consubstanciada na Lei Estadual 5.629, de 20.12.90, Art. 20, o bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização do DPHAC , ao qual caberá prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço. O mesmo ocorre com o imóvel em processo de tombamento.

Segundo se apurou no bojo do Procedimento, **o réu é proprietário do imóvel** situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490, perímetro compreendido entre a Trav. Apinagés e Trav. Tupinambás, bairro de Batista Campos, nesta Cidade de Belém.

O imóvel em questão está ligado à história do Pará e do Município de Belém, pois é parte integrante de um conjunto de edificações remanescentes, cujas características arquitetônicas, artísticas e decorativas denunciam a memória de um período de relevante importância histórica em nossa Cidade.

Trata-se de um prédio originalmente residencial, provavelmente datado do primeiro quarto deste século, de linhas ecléticas e com certa influência do “art nouveau” em sua concepção decorativa.

Implantado no alinhamento do lote, tanto pela Rua dos Mundurucus, quanto pela Trav. Apinagés, fazendo um chanfro no cruzamento de ambas as vias.

O imóvel possui uma edificação de interesse à preservação, face às suas características arquitetônicas, típicas de Ecletismo, que predominaram nos prédios residenciais e públicos, em Belém e outras capitais brasileiras, no final do século XIX e início do século XX. Estas características evidenciam-se, no caso do imóvel em questão, pela tipologia construtiva(casa de porão alto), alinhamento (ocupação de toda a área do terreno, remanescente do período colonial), a platibanda guarnecida por cornijas ao longo de toda a linha de cobertura, e ornada com pinhas e frontão, a modinatura das janelas e a presença de óculos no porão, entre outras.

Integra um conjunto arquitetônico formado por 4(quatro) imóveis geminados, pela Rua dos Mundurucus, todos com as mesmas linhas

arquitetônicas, um exemplar típico da arquitetura produzida pelas classes abastadas da sociedade brasileira, fruto do enriquecimento ocorrido no período do “boom” da borracha na Amazônia e decorrente da influência neoclássica que predominou nas construções mais refinadas das principais cidades brasileiras, durante o século XIX, até as primeiras décadas do século XX.

Na data de 17 de Julho de 1997, o Proprietário do imóvel foi notificado pelo setor de fiscalização da Secretaria de Estado de Cultura, em virtude de ter iniciado uma obra, sem a aprovação do Projeto pelo DPHAC, considerando que o imóvel estava localizado em área de preservação do entorno de bem tombado (Praça Batista Campos).

Em 21 de janeiro de 1998, através de regular processo administrativo, o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural procedeu ao tombamento do imóvel, conforme publicado no Diário Oficial do mesmo dia, inscrevendo-o no livro Tombo de n.3.

O DPHAC- Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, em cumprimento das formalidades legais previstas na Lei Estadual n. 5.629/90, deverá realizar vistoria anual nos bens tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras a serem executados.

Pelas referidas vistorias, ficou constatado que o proprietário do bem realizou diversas intervenções no imóvel, sem a prévia autorização do DPHAC/SECULT, motivo pelo qual foi devidamente autuado, por aquele Departamento.

Diante deste fato, o DPHAC, emitiu a competente Notificação de Fiscalização, em 05/06/98, ao proprietário do referido prédio, para comparecimento àquele órgão, no prazo de 72h, a fim de receber orientação e tomar providências relativas às obrigações legais decorrentes da situação jurídica do mesmo.

Em seguida, em face da recusa do proprietário do imóvel em questão em submeter-se às obrigações supracitadas, o DPHAC tomou uma série de medidas administrativas (cf. farto material incluso no PAI- Procedimento Administrativo Preliminar), objetivando o seu cumprimento, culminando em

Embargo Extrajudicial da obra pelo Órgão Estadual. Cumpre assinalar, que o mesmo emitiu contra o proprietário certidão de recusa de recebimento (fls. 13 do PAI.), diante da rejeição ao embargo extrajudicial procedido

Por sua vez, a Câmara Técnica do Ministério Público realizou uma vistoria “in loco” no imóvel, constatando, na data de 01 de Fevereiro de 2011, “*que o referido imóvel já passou e está passando por diversas transformações, sendo assim, pode-se dizer que está sendo radicalmente descaracterizado, o que vem tornando cada vez mais distante a possibilidade de retornar a sua composição original, perdendo, portanto, a capacidade de se distinguir o seu estilo arquitetônico e parte de sua memória urbanística e arquitetônica local e nacional.*”

Visando dar andamento ao Procedimento, o proprietário do imóvel, o **Sr. EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO**, foi notificado a prestar declarações nesta Promotoria, comparecendo na data de 21 de novembro de 2011, e declarando, naquela oportunidade, o seguinte: “*Que é proprietário do Imóvel desde o ano de 1991, o adquirindo mediante compra; Que o imóvel corria risco de desabamento; Que o referido imóvel ainda não era bem tombado, e pelo fato de serem necessárias reformas para preservação do bem, o proprietário solicitou à Prefeitura de Belém a autorização para que realizasse as referidas obras no imóvel e que, só neste momento, com interesse de inviabilizar as obras e impedir que ali fossem realizadas atividades comerciais, o DPHAC resolveu tomba o bem.*”

O DPHAC, em contraditório, informou, na data de 09 de Março de 2012, que já havia tido contato com o proprietário do bem em 11 de Julho de 1997, relatando que as obras eram irregulares e que, mesmo assim, ele continuou a realizá-las, sem anuência daquele Departamento. Declarou, ainda, que antes mesmo de entrar em processo de tombamento (18 de agosto de 1997), o imóvel já estava protegido, por ser de interesse à preservação e por se encontrar em área de entorno de outro bem, qual seja, a Praça Batista Campos.

A FUMBEL (Fundação Cultural de Belém), por sua vez, também se manifestou contra a descaracterização do imóvel.

Assim, verifica-se que o referido imóvel é **protegido** pela **Lei Estadual n. 5.629/90**, que dispõe sobre a Preservação do Patrimônio *Histórico Estadual*, rezando, no seu **Art. 20**, “**Que o bem tombado só poderá ser reparado,**

pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização da DPHAC, ao qual caberá prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço, o mesmo ocorre com imóvel em processo de tombamento”

A proteção ao bem acima referido, demonstra, de forma clara e insofismável, uma conduta absolutamente irresponsável e completo descaso do senhor **EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO**, pelo que representa aquele imóvel à história da evolução social desta cidade.

Esse fato, aliás criminoso (art. 62, da Lei n. 9.605/98), chegou ao conhecimento do DEPHAC, desde o ano de 1997, ocasião em que técnicos daquele órgão compareceram ao local e constataram que o imóvel vinha sendo descaracterizado.

Diante da proibição contida no art. 17, do Decreto-Lei n. 25/37, foi expedido o competente embargo administrativo, que não produziu efeito, pois a teimosia e irresponsabilidade do demandado, provocaram a continuidade do serviço criminoso de realizar reformas, sem a devida autorização.

Percebe-se, assim, a ofensa à legislação vigente protetora do patrimônio histórico (Decreto-Lei n. 25/37), pois seu Art. 19 impõe ao proprietário do bem tombado o dever de conservá-lo. Ora, realizar obras com o objetivo de descaracterizar o referido caráter histórico do bem, não significa apenas não conservar, mas, também, determinar a própria destruição do bem de inegável valor histórico, o que é vedado pelo art. 17, do já citado Decreto-Lei .

Quando o antigo proprietário do bem alienou-o em favor do demandado, no ano de 1991, o imóvel já estava protegido pelo DPHAC, mesmo antes de entrar em processo de tombamento, por estar localizado em área de entorno de bem tombado (Praça Batista Campos), logo, o ato administrativo que declarou o valor histórico do imóvel já estava produzindo todos os seus efeitos legais, com eficácia *erga omnes*. Em consequência, quando o Sr. EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO o adquiriu, já sabia da existência do interesse à preservação do imóvel.

Instaurado pelo Ministério Público o competente P.A.I. (Procedimento Administrativo Investigatório), para apuração dos fatos, foi constatada a irregularidade das atividades do demandado e o seu

descaso para com a preservação do bem, de significativa importância para a memória arquitetônica deste Estado e para com as leis que o protegem. Se justificando, portanto, a interposição da presente Ação Civil Pública em face do mesmo, considerando que o imóvel vem sofrendo seguidas intervenções, sem prévia autorização do DPHAC.

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA POSSIBILIDADE DA AÇÃO

Sem qualquer dúvida, o peticionário possui legitimidade processual para a propositura de Ações Cíveis Públicas visando a defesa de direitos difusos, nos quais se inclui a proteção ao patrimônio histórico, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 25, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e disposições da Lei 7.347/85, cujo Art. 5º reza que, dentre o legitimados para propositura da Ação Civil Pública, está o **Ministério Público**, bem como Art.14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81.

Por outro lado, não resta discussão sobre o cabimento da presente ação que visa a proteção do patrimônio histórico, eis que tanto o dispositivo da Constituição Federal já citado, quanto as disposições da Lei 7.347/85, deixam bem claro que uma das hipóteses de cabimento da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos difusos, dentre os quais situa-se o patrimônio histórico (Art.1º, III, da Lei 7.347/85), dada as suas características da metaindividualidade e indeterminação dos sujeitos, cuja ligação resulta simplesmente de uma relação fática, conforme dizeres da doutrina e do art. 81, parágrafo único, do Código do Consumidor.

DO DIREITO

A proteção ao patrimônio histórico e artístico, que sempre foi objeto de legislação específica, tem hoje seu foro maior na própria Constituição Federal, cujo Art. 216 declara constituir “*patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*”.

Justamente por seu valor histórico, artístico e arquitetônico, é que o imóvel situado na Rua dos Mundurucus, nº 1490, foi devidamente tombado pelo DPHAC, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de Janeiro de 1998, conforme documentação anexa e já referida na parte anterior deste petitório. E, em face do tombamento, não mais resta se discutir acerca do valor histórico do referido bem, eis que o ato administrativo, por si só, constitui a prova para tanto, em razão de seus atributos legais.

Realmente, o **imóvel localizado na Rua Mundurucus teve diminuído seu caráter histórico, devido suas características terem sido modificadas em virtude das obras realizadas, tais como: Modificações na fachada, com elementos decorativos, instalação de toldos e porta de enrolar, etc.** Referida situação é **fato público e notório**, conforme se comprova das fotografias e laudos constantes do Procedimento Administrativo.

A omissão do requerido na conservação do bem tombado e, o que é pior, a ofensa à sua cobertura, que foi totalmente retirada, e ao que restava de seu interior, constituem ofensa à legislação que rege a matéria. É que, nos termos do art. 19, do Decreto-Lei n. 25/37, que regulamenta a proteção ao patrimônio artístico e histórico nacional, tem-se bem clara a obrigação do proprietário de prédio tombado na sua conservação, cabendo ao Estado, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, quando o titular do domínio não possuir recursos para tal, o que não é o caso.

Não resta, pois, a menor dúvida no tocante à responsabilidade do proprietário, como titular do domínio do bem, em sua conservação histórica.

Acaso quiséssemos discutir a questão sob o ângulo estritamente doutrinário, ainda assim, a responsabilidade do proprietário seria confirmada, uma vez que, sendo a natureza jurídica do tombamento representada como sendo o bem de interesse público, este tipo de interesse imporia ao particular a obrigação de conservação e reparação.

Nossa Constituição Estadual, igualmente recepciona o preceito fundamental da proteção ao patrimônio cultural, garantido pelo disposto no

art. 286, *Caput* e parágrafos, senão vejamos:

Art. 286 — Constituem patrimônio cultural paraense os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e

tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes a relevantes narrativas da nossa história cultural;

VI - a cultura indígena, tomada isoladamente e em seu conjunto.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá:

a) o patrimônio cultural paraense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação

e outras firmas de acautelamento e preservação;

b) ...

§ 2º - Ficam tombados os sítios dos antigos quilombos paraense, dos sambaquis, das áreas delimitadas pela arquitetura de habitação indígena e áreas inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural.

§ 3º - O Poder Público efetuará o tombamento dos centros históricos de ocupação portuguesa no Estado, cabendo aos órgãos competentes a delimitação das áreas preservadas, bem como prédios conjuntos.

§6º - Os bens culturais e imóveis tombados terão área de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

(...)

DO TOMBAMENTO- DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

O **tombamento** é uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na obra *Curso de Direito Administrativo*, p. 289.

O Dec. Lei Federal n. 25, de 30/11/37, em seu artigo 5º, permite alargar a conceituação acima expendida, abrangendo os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

A proteção do patrimônio cultural inclui a vizinhança da coisa tombada. Procurou-se disciplinar, também, as áreas de entorno relativas às coisas tombadas, como é o caso dos autos, no seu início, uma vez que, posteriormente, o próprio bem foi tombado.

Denominando como “**área de entorno**” e, tendo em vista o decidido pelo DPHAC, ficou explícita a área de proteção do bem tombado. Quando um imóvel é tombado não se pode fazer nenhuma construção nova em suas imediações, nenhuma demolição, nenhuma transformação ou modificação de natureza a afetar o seu aspecto, *sem autorização prévia*.

Em torno dos monumentos históricos, pode ser estabelecida uma zona de proteção, constituindo-se a zona a proteger, com a indicação das prescrições a serem impostas para assegurar essa proteção.

No direito brasileiro, a construção que está impedida é não somente a obra totalmente nova, como a reforma (de reparação ou ampliativa). O “fazer construção” previsto no art. 18 da legislação federal, não implica em demolir o que existe no ato do tombamento, mas é regra incidente a partir do ato protetor.

A grande inovação do tombamento é transformar o instituto jurídico da licença para construir em **AUTORIZAÇÃO** para construir, modificar e alterar.

DAS DISPOSIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS SOBRE OS EFEITOS DO TOMBAMENTO E ÁREAS DE ENTORNO.

Dispõe o art. 17, do Dec.Lei 25/37 :

“As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. *Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.*

Art. 18. *Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, **sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto,** impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto”.*

A Lei Estadual n. 5.629, de 20/12/90, repete a norma federal, dispondo em seus arts.19 a 22 a respeito dos efeitos do tombamento.

Reza a norma estadual:

Art. 19. O bem cultural tombado ou de interesse à preservação, não poderá ser destruído, demolido ou mutilado. (...)

Art. 20.O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção, com prévia autorização documentada do DPHAC ou AMPPPC, aos quais caberão prestar orientação e acompanhamento à obra ou serviço.

Art. 21. *Anualmente, o DPHAC ou AMPPPC fará vistoria dos bens por ele tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.*

Art. 22. *As pessoas que causarem danos ao Patrimônio Cultural no Estado do Pará, serão punidas, na forma desta Lei e das demais existentes”.*

Dispõe, ainda, o art. 29:

“Na vizinhança dos imóveis tombados nenhuma construção, obra ou serviço poderá ser executado, nenhum cartaz ou anúncio poderá ser fixado, sem prévia autorização por escrito do DPHAC ou AMPPPC, aos quais compete verificar se a obra, cartaz ou anúncio pretendidos interferem na estabilidade, ambiência e visibilidade dos referidos imóveis”.

E sobre as áreas de entorno, assim dispôs a lei, no art. 30:

“Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao DPHAC ou AMPPPC a definição dessas áreas, inclusive ampliá-las.

Parágrafo único. Não havendo delimitação pelo órgão ou Agentes de Preservação do Patrimônio Cultural será considerada área de entorno, ambiência ou vizinhança, a abrangida pelo raio de no mínimo 100m (cem metros), a partir do eixo de cada fachada externa.

E sobre a atuação do DPHAC e o exercício do poder de polícia administrativa por ele exercida, assevera o art. 40 da Lei Estadual:

“Art. 40. O DPHAC ou AMPPPC realizarão e suspenderão embargos, quanto às infrações desta Lei”.

Dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que:

a) A autorização do DPHAC é condição de legalidade para a iniciação de qualquer obra em imóvel tombado ou mesmo nas áreas consideradas de entorno, o que foi transgredido pelo réu, no caso da omissão e ação para a conservação do imóvel;

b) A adoção da sanção administrativa do EMBARGO não teve qualquer efeito em mudar a atitude do réu, pelo contrário, apesar de plenamente calcada na lei, precisamente nos artigos 29, 33 e 40, da Lei Estadual 5.629/90, em nada intimidou o réu;

Registre-se, ainda, que o STJ já reconheceu que o simples tombamento provisório já atrai para o imóvel as mesmas limitações do imóvel tombado. *In verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO DEFINITIVO. EFICÁCIA.

1. O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação. O tombamento provisório, portanto, possui caráter preventivo e assemelha-se ao definitivo quanto às limitações incidentes sobre a utilização do bem tutelado, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/37.

2. O valor cultural pertencente ao bem é anterior ao próprio tombamento. A diferença é que, não existindo qualquer ato do Poder Público formalizando a necessidade de protegê-lo, descaberia responsabilizar o particular pela não conservação do patrimônio. O

tombamento provisório, portanto, serve justamente como um reconhecimento público da valoração inerente ao bem.

3. *As coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao status quo ante. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos.*

4. *À reforma do aresto recorrido deve seguir-se à devolução dos autos ao Tribunal a quo para que, respeitados os parâmetros jurídicos ora estipulados, prossiga o exame da apelação do IPHAN e aplique o direito consoante o seu convencimento, com a análise das alegações das partes e das provas existentes.*

5. *Recurso especial provido em parte.* (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)”.

Portanto, dúvida nenhuma não há sobre a aplicação das regras que regem os imóveis tombados, sobre os imóveis em processo de tombamento e incluso em entorno de imóvel tombado.

A RESPONSABILIDADE DIRETA DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL TOMBADO É DO PROPRIETÁRIO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE PROMOVER A REFORMA DE IMÓVEL EM PROCESSO DE TOMBAMENTO, E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PROMOVER COMPENSAÇÃO AMBIENTAL CULTURAL.

Certamente esse Magistrado, como o Ministério Público, não desconhece que o responsável pela recuperação e manutenção do bem é o seu proprietário, a teor do art. 19, do Decreto-Lei nº 25/1937, que pedimos venia para transcrevê-lo, com a sua redação original:

“Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.”

Ora, pela dicção do artigo acima, o responsável pela conservação e recuperação do bem é o proprietário e não o ente público. Somente se o proprietário não tiver valores para a recuperação, deverá levar o fato ao conhecimento do ente público. O que, evidentemente, não é o caso do réu, uma vez que explora comercialmente seu imóvel.

A razão de ser do dispositivo que determina obrigação do particular em conservar o bem, podendo, nesta obrigação, substituí-lo o poder público, é que interessa à sociedade a conservação do bem, independentemente do pagamento das multas administrativas que possam ser aplicadas ao particular que descumpriu o dever, e estas, por evidente, não podem substituir aquele dever, que, por isso mesmo, pode ser realizado pelo Poder Público.

Registre-se que o STJ é unânime no reconhecimento deste dever do particular em promover a recuperação e conservação do bem, mediante obrigação judicial.

“ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. PEDIDO DE RETROCESSÃO. DECRETO-LEI N. 25 DE 1937. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO REALIZAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL TOMBADO, SALVO SE ESSE FOR DESAPROPRIADO.

CONSOANTE DISPÕE A LEI (DECRETO-LEI N. 25/37), OCORRENDO O TOMBAMENTO, O BEM A ESTE SUBMETIDO, ADQUIRE REGIME JURÍDICO "SUI GENERIS", PERMANECENDO O RESPECTIVO PROPRIETÁRIO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR, INCUMBINDO-LHE O ÔNUS DA CONSERVAÇÃO DA COISA TOMBADA. O ESTADO SÓ ASSUME ESSE ENCARGO QUANDO O PROPRIETÁRIO, POR AUSÊNCIA DE MEIOS, NÃO POSSA EFETIVAR A CONSERVAÇÃO.

NÃO ARCANDO, A ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, COM A EXECUÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS A CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO OCORRENDO A DESAPROPRIAÇÃO, CABE, AO PROPRIETÁRIO, REQUERER QUE SEJA CANCELADO O TOMBAMENTO DA COISA.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (REsp 25.371/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1993, DJ 24/05/1993, p. 9982)”.

*Processo: REsp97852/PR -RECURSO ESPECIAL
1996/0036239-4 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082) Órgão
Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/1998
Data da Publicação/Fonte DJ 08/06/1998 p. 15
RT vol. 756 p. 181 Ementa*

TOMBAMENTO - OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO – PODER PÚBLICO - PROPRIETÁRIO.

O PROPRIETÁRIO É OBRIGADO A CONSERVAR E REPARAR O BEM TOMBADO.

SOMENTE QUANDO ELE NÃO DISPUSER DE RECURSOS PARA ISSO E QUE ESTE ENCARGO PASSA A SER DO PODER PÚBLICO.

RECURSO PROVIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*Processo: AC 1999.38.00.035988-4/MG; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1
p.712 de 29/04/2008 Data da Decisão: 24/03/2008 Decisão: A
Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.
Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES
DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE CERCEAMENTO DE
DEFESA AFASTADAS. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO
DA CIDADE DE OUTRO PRETO/MG. **TOMBAMENTO** COMO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. MODIFICAÇÃO DE
IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO IPHAN.
AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DEVOLUÇÃO
DA OBRA AO SEU **ESTADO** ORIGINAL. POSSIBILIDADE.
I - A competência para processar e julgar a ação civil pública por
prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local em que ocorreu o dano,
ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109,
I, da Constituição da República. Portanto, evidenciado o interesse da
União Federal, de suas autarquias ou de suas empresas públicas,
bem como a relevância do **bem** jurídico a ser tutelado, configura-se
manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o
presente feito. II - Indeferido o pedido de produção de prova
testemunhal e não tendo havido a interposição de qualquer recurso, há
de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa ventilada na
peça recursal, ao argumento de que o juízo monocrático não teria
produzido a referida prova postulada pelo requerido. Ademais, o fato
notório não depende de prova, como no caso em exame (CPC, art. 334,
I). III - Tombado como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o
Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Ouro Preto/MG
encontra-se amparado por regime especial de proteção, submetendo-se
à legislação de regência qualquer alteração nas suas características
originárias, condicionando-se a alteração de qualquer imóvel, público
ou particular, que o integra, à apresentação e aprovação de projeto
arquitetônico junto ao IPHAN.*

IV - Demonstrado o caráter agressor da obra realizada sem a devida autorização do órgão competente, impõe-se ao requerido a obrigação de restabelecer as características originais do imóvel, nos termos dos art. 17 e 18, do Decreto-Lei nº 25/37, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Veja-se, que no caso dos autos, o réu, com a sua ação comissiva, vem promovendo a destruição de imóvel de sua propriedade que com toda certeza, já afetaram negativamente com esta ação ilegal o entorno da Praça Batista Campos, além do próprio imóvel, que já encontra-se tombado.

Não faria qualquer sentido, mesmo que o um imóvel tombado fosse demolido, o simples pagamento de multa ou uma obrigação de fazer para reconstruí-lo, pois seria um falso histórico, restando definitivamente consolidado o dano ao conjunto paisagístico desta região histórica de Belém. Por outro lado, seria de caráter pedagógico exemplar, obrigar o réu a promover reformas e conservações em bem do patrimônio cultural, decorrente dos danos que realizou, considerando que o que efetivamente interessa à sociedade é a preservação do patrimônio cultural, e não o simples recebimento de multas.

Como é fato que ao proprietário do imóvel compete **o dever de conservação do imóvel tombado, para que não seja afetado inclusive o entorno de outros imóveis tombados, advindo daí, também, o dever de consultar o poder público, mesmo quando o seu imóvel não seja tombado, portanto, nada mais justo que se imponha ao particular que, de forma definitiva, lesou o ambiente Cultural, que seja condenado em obrigação de fazer para promover a conservação do patrimônio cultural.**

Ora, não paira qualquer dúvida na afirmação de que o réu, pela sua ação ativa, foi o autor das destruições em sua propriedade privada, caracterizada pelas leis de preservação do patrimônio histórico como sujeita à limitação administrativa para a melhor conservação do patrimônio cultural.

Assim, temos que se encontra robustamente comprovado, por meios documentais, **que as destruições ora argüidas foram proveniente da ação premeditada e dolosa do réu, o que leva à derradeira conclusão de que os requisitos legais para a satisfação do dano ambiental cultural já se encontram preenchidos, devendo a sentença ser, de justiça e de direito, condenatória.**

Neste sentido, não podemos deixar de considerar, também, as regras constitucionais sobre a proteção do meio ambiente, para a melhor preservação do meio ambiente cultural, lembrando que o § 3º, do art. 225, da Constituição da República, prescreve a seguinte norma.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. grifos

Colmatando a teoria da *responsabilidade objetiva pela reparação civil (moral e patrimonial) dos danos ambientais*, o § 1º, do art. 14, da Lei Federal 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), assevera o seguinte teor.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** (...) grifos

Da mais alta relevância é também a dicção do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil vigente, que arremata, com precisão, a responsabilidade objetiva (sem demonstração de culpa) a ser impingida ao réu, a fim de se promover a reparação civil dos danos ambientais. *Verbis.*

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. grifos

Como cediço na seara doutrinária, a reparação civil dos danos ambientais culturais também deve estar calcada na “**teoria da responsabilidade objetiva**”, cuja essência repousa na constatação de que é absolutamente despicienda a demonstração do ‘*elemento culpa ou dolo*’, bastando, apenas e tão-somente, a comprovação dos requisitos (i) ‘conduta’ (comissiva ou omisiva), (ii) ‘resultado lesivo’ (*eventus damini*) e o (iii) ‘nexo de causa e efeito’ entre a conduta e o resultado, ou seja, o ‘nexo de causalidade’.

Sobre os **requisitos da responsabilidade civil objetiva na reparação dos danos ambientais**, lapidar é a lição de Hugo Nigro Mazzilli (2006:538), merecendo oportuna reprodução.

Mesmo quando a responsabilidade civil independa de culpa, em regra é necessário que haja nexo causal entre a ação ou omissão de quem se pretende responsabilizar e o evento danoso. Mesmo nas meras atividades de risco, o nexo causal está no próprio exercício da atividade. Como já anotamos, porém, em alguns casos a lei cria obrigações *propter rem*, independentemente de dano ou nexo causal. Em regra geral, **para haver responsabilidade, objetiva ou não, é preciso que haja relação de causalidade: ação ou omissão devem, de forma direta ou indireta, ser causal e materialmente atribuídas a quem se pretende responsabilizar; apenas, nos casos de responsabilidade objetiva, torna-se dispensável, sim, o exame do elemento subjetivo que informou a ação ou omissão (irrelevante, pois, a discussão da culpa).** grifos

Hely Lopes Meirelles¹ também manifesta escorreito posicionamento sobre os elementos (requisitos) constituidores da responsabilidade objetiva por danos ambientais, concluindo que:

O RÉU NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE;

¹ *Mandado de Segurança*, 28ª Edição, Editora Malheiros, 2005, pp. 192-193.

por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta. **Basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.**

(...)

A defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que: a) não é o responsável pelo ato ou fato arguido de lesivo ao meio ambiente; ou b) não houve a ocorrência impugnada; ou c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente. **Inútil será a alegação de inexistência de culpa ou dolo, porque a responsabilidade do réu é objetiva.**

grifos

O patrimônio imobiliário cultural e suas limitações de construção direta e no entorno, como visto, servem exatamente para dar cumprimento, no mundo concreto e palpável, do axioma constitucional denominado “*função sócio-ambiental da propriedade*”. O que obviamente envolve o patrimônio cultural imobiliário.

Já de longa data é o entendimento pacificado (na lei, doutrina e jurisprudência) sobre a necessidade de conciliação entre os interesses públicos e privados, de modo que a presença de um não acarrete a exclusão do outro. Podemos afirmar que justamente aí é que se situa o princípio da “*função sócio-ambiental da propriedade*”, pois se de um lado a Constituição Federal garante ao indivíduo o direito de propriedade, de outro também lhe exige o dever de “utilização social adequada” da propriedade, sem torná-la nociva e ameaçadora aos interesses da coletividade.

Com o brilhantismo de sempre, Êdis Milaré²:

“Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que se possa erigir à suprema condição

² *Direito do Ambiente*. 2ª Edição, editora RT, 2000, pp. 104-105.

de ilimitado e intangível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao seu bem-estar social.(...)

Vale dizer, a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.(...)

Destarte, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida”. (grifos nossos).

A jurisprudência do C. STJ, em uníssono, pacificou-se, em linha de unanimidade, pela aplicação da “**teoria da responsabilidade objetiva**” na reparação dos danos causados ao meio ambiente. Neste sentido o RESP 604725.

Assim, resta amplamente edificada a demonstração da responsabilidade objetiva a ladear a análise jurídica do caso concreto, cujo fim principal é o resguardo do interesse público ambiental cultural, tanto na vertente preventiva (*tutela inibitória para obrigação de não fazer*) quanto repressiva (*tutela antecipada para obrigação de fazer*). A condenação do réu, no lastro da responsabilidade objetiva, é dada como certa e indubitosa.

**DA REPARAÇÃO IN NATURA DO DANO AMBIENTAL CULTURAL.
NECESSIDADE DE REFORMA DO IMÓVEL. “TUTELA ANTECIPADA”
PARA GARANTIR RECURSOS FINANCEIROS A ESTA AÇÃO.**

Um dos aspectos mais intrigantes do tema ‘**reparação do dano ambiental cultural**’ diz respeito aos critérios balizadores utilizados para a definição daquilo que se pretende ver reparado, pois que há muito se sabe, em matéria de meio

ambiente, que o sistema privatístico de reparação civil, por mera imposição de sanção pecuniária (leia-se, *condenação em dinheiro*), é absolutamente insuficiente para garantir a real e efetiva reparação dos recursos ambientais culturais degradados.

A mensuração monetária do meio ambiente cultural degradado, por exemplo, é sempre uma questão tormentosa (quando não de impossível solução), exatamente porque o que se objetiva reparar é todo o conjunto de um determinado ambiente cultural, ainda que somente um único bem seja especificamente afetado.

Todavia, em que pese a existência dessa complexa proteção jurídica, a doutrina aponta caminhos a serem percorridos em busca de uma reparação civil que atenda, efetiva e verdadeiramente, aos anseios daquilo que é mais importante em matéria ambiental em sentido estrito, e que obviamente pode ser aplicado ao meio ambiente cultural.

Carlos Alberto de Salles, citado por Paulo Afonso Leme Machado³, contribui oferecendo a seguinte proposta.

“Uma medida compensatória, consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário, não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem. *Constata-se não interessar remédios judiciais de simples compensação. Medidas desse teor transformam em dinheiro valores sociais de natureza diversa, que não encontram correspondência nos parâmetros de mercado.*

Tanto a Constituição Federal, que emprega os termos ‘restaurar’, ‘recuperar’ e ‘reparar’, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como ‘restauração’ e ‘reconstituição’, estão em harmonia no sentido de indicar um caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificam o meio ambiente, como para a Administração Pública e para os juízes que intervierem para proteger o meio ambiente”. *(grifos nossos)*

Desse mesmo entendimento comunga Ana Maria Marchesan⁴, ao asseverar nas seguintes razões:

³ *Direito Ambiental Brasileiro*, 15ª Edição, Editora Malheiros, 2007, p. 360.

*“Importa destacar que a reparação do dano é norteadada pelo princípio da ‘reparabilidade integral’ e pelo princípio da ‘prioridade da restauração natural’. A indenização em perdas e danos deve ser sempre a última alternativa, pois jamais será equivalente à perda da biodiversidade e da qualidade ambiental. **Não há como a economia quantificar adequadamente a degradação, pois os bens ambientais estão, em geral, fora do comércio, o qual, ademais, não é capaz de traduzir o valor ético do ambiente, mas tão-somente o seu valor utilitário.***

*Essa restauração natural não demanda, necessariamente, o retorno ao status quo ante, **mas a recuperação do equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afetado, garantindo-se que o ecossistema recobre sua capacidade funcional ecológica e as capacidades de aproveitamento humano**”.*(grifos nossos).

Portanto, o que se pretende com a presente ‘ACP’, é exatamente **(a)** a recuperação da área degradada, para que o patrimônio cultural local possa ser compensado pela perda irreparável que sofreu com a destruição ilegal do prédio, bem como **(b)** para impedir novas investidas ilegais contra o “patrimônio cultural”, gravemente afetada pelo réu, que seja didático que não vale a pena demolir o bem cultural e pagar multas.

Nos autos do Processo Administrativo que tramitou perante o DPHAC, o réu ignorou as notificações do processo de tombamento para promover a conservação do bem, além de não respeitar o embargo imposto.

Todavia, essa discussão ainda está sob o crivo do ‘devido processo legal’, do ‘contraditório’ e da ‘ampla defesa’, na esfera administrativa, pelo que não se poderá ficar aguardando a resolução dessa demanda para que o Judiciário possa apreciar o dano ambiental cultural irreversível, mormente em se considerando a sistemática procedimental da “independências das instâncias”, e principalmente

⁴ MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. *DIREITO AMBIENTAL*. 1ª Edição, Editora Verbo Jurídico, 2006, p. 148.

quando a demanda ora proposta constitui autêntica forma de tutela coletiva de direitos difusos.

Enquanto a discussão está sendo travada, uma certeza já existe: o meio ambiente cultural foi gravemente prejudicado, pois a **função social** do patrimônio histórico foi indiscutivelmente dilapidada pela desastrosa conduta do réu, isolada ou conjuntamente, ou até mesmo de seus prepostos.

Conforme acima aquilatado, a finalidade precípua da ‘ACP’ em matéria ambiental cultural deve ser a constante busca da recomposição ‘in natura’ dos recursos sociais degradados, pois que é completamente inócuo substituir o valor social do patrimônio histórico (e sua nobilíssima função imaterial), por um determinado montante pecuniário, por maior que seja.

Aliás, o Ministério Público está se utilizando desse poderoso instrumento de tutela coletiva de direitos difusos exatamente para garantir que *o direito ao meio ambiente cultural* possa ser devidamente resguardado. Não interessa ao *Parquet* apenas obter, simplesmente, uma sentença que condene os réus ao pagamento de determinado valor pecuniário.

O que se busca, em primeira mão – é bom que isso fique claro, é exatamente a reconstituição ou, pelo menos, compensar a perda cultural outrora existente no patrimônio cultural de propriedade do réu. Nesse sentido, podemos afirmar que, dos documentos anexos, é possível extrair, de forma incontestável, que, o dano cultural foi mesmo praticado e os resultados danosos estão sendo suportados pela sociedade, decorrentes de ações ilegais, que diuturnamente ocorrem em nossa capital, como as promovidas pelo réu.

A Prova Inequívoca do Dano Ambiental Cultural e a Verossimilhança da Alegação.

Enquanto requisito legalmente exigido para a concessão da ‘tutela antecipada’ (art. 273 do CPC), asseveramos que os documentos em anexo não deixam qualquer resquício de dúvida acerca da mais absoluta certeza de que, na propriedade do réu, foi praticada uma infração contra o patrimônio cultural (e até mesmo um possível crime), qual seja, a descaracterização de imóvel tombado, sem prévio aprova das autoridades de preservação do patrimônio cultural.

Os documentos acostados à presente exordial, em especial os Autos Administrativos do DPHAC, porque portadores da respectiva **fé pública**, merecem ser oportunamente sopesados pelo D. Juízo, principalmente em razão de se constituírem em autênticos **atos administrativos**, dotados das presunções de *legalidade, veracidade e legitimidade*. Ou seja, o Ministério Público apresenta documentos legítimos e verdadeiros, portadores *ab initio* da demonstração da irregularidade constatada na propriedade do réu. Daí que devem ser encarados por V. Ex^a. como demonstração de **prova inequívoca**.

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”⁵

Existiu um dano ambiental cultural, isso é fato concreto; e esse dano cultural foi constatado na propriedade do réu, com ação direta, isso também é fato. Daí que, para a proteção ambiental cultural, a prova inequívoca está insofismavelmente demonstrada, **já que os indícios de autoria da degradação pesam veementemente sobre o réu.**

Como consequência natural da apresentação de prova inequívoca do dano ambiental cultural, surge o requisito da “*verossimilhança da alegação*”, assim compreendido, nas brilhantes palavras de MARINONI⁶:

O juiz, ao valorar a credibilidade das provas, ao estabelecer a ligação entre as provas e os fatos e ao valorar as presunções e o conjunto probatório, submete seu raciocínio a sistemas e critérios racionais, embora não possa explicá-los através da lógica matemática. (...)

Para a concessão da tutela antecipatória, basta-lhe (ao juiz) a convicção de verossimilhança preponderante, isto é, que o

⁵ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. I*, Editora Forense, 2005, p. 341.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela*. 9ª Edição, Editora RT, 2006, p. 222-223.

material trazido ao processo indique que o direito do autor é mais verossímil do que o do réu.

O Perigo de Dano Irreversível ou de Difícil Reparação.

Além da efetiva demonstração dos requisitos “*prova inequívoca*” e “*verossimilhança da alegação*”, o autor assegura existir, no caso concreto, fundado receio de dano irreparável (ou irreversível) ou de difícil reparação, ***caso a conservação do bem cultural afetado não seja imediatamente promovida.***

Se não houver a imediata recomposição sobre o bem cultural lesado e que fora criminosamente destruído, estarão seriamente ameaçados de se avançar em tais práticas, pelo convencimento de que vale a pena pagar multa, sem se preocupar com a proteção do patrimônio cultural em seus mais variados aspectos.

Embora ainda não seja uma coisa simples de definir, a exata extensão dos efeitos danosos decorrentes das destruições ilegais promovidas pelo réu na propriedade, os princípios ambientais da ‘**prevenção**’ e da ‘**restauração**’ determinam a adoção de medidas urgentes para impedir a agudização da situação já consumada, em desfavor dos recursos culturais do imóvel situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490.

Existe, ainda, o fundado receio de que o imóvel tombado, em razão da pouca monta das multas aplicadas, ante o resultado financeiros obtidos com a “modernização” dos imóveis, venha a sofrer mais ainda com processo de reforma em grau de irreversibilidade (ou de muito difícil reparação), dos prédios situados nesta área da cidade. Também existe a possibilidade de lesão irreversível em relação à cultura como um todo situada no local, sob todos os aspectos. É clara e patente a constatação de **potencial dano irreversível** a ser impingido ao imóvel protegido e à coletividade paraense, que dele precisa para sua identidade cultural.

Daí a necessidade de concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, CPC, para determinar ao réu, em prazo razoável, que proceda a restauração do imóvel, como forma de promover a melhoria da conservação daquela área, bem como forma de compensar o dano irreversível que afligiu ao patrimônio histórico da capital paraense, ***tudo sob a supervisão e fiscalização do DPHAC.***

DA CONDENAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS PROVOCADOS AO DIREITO DA COLETIVIDADE À PRESERVAÇÃO CULTURAL DO IMÓVEL TOMBADO. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO.

DA CONDENAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS PROVOCADOS AO DIREITO DA COLETIVIDADE À PRESERVAÇÃO CULTURAL DO IMÓVEL TOMBADO. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO. DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO.

A análise da dimensão do **dano moral coletivo** ora reverberado deve ser feita à luz do exame dos pressupostos fático-jurídicos que garantem o seu reconhecimento. Por isso, mister delinear, desde logo, os seus requisitos, à guisa da exposição legal, doutrinária e jurisprudencial adiante expendida.

Corroborando a necessidade de reparação do dano ambiental cultural, como **dano jurídico coletivo**, proveniente de conduta ilícita, salutar a transcrição dos arts. 186 e 927, do CCB/2002, matriciais do dever reparatório.

Art. 186. ***Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.***

Art. 927. ***Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

grifos

Tornado claro que a conduta ilícita do réu gera o dever indenizatório, inclusive sob seu aspecto exclusivamente **moral**, cumpre obtemperar que a destruição de imóvel tombado por parte do réu, **teve como efeito concreto a real degradação e a efetiva ameaça ao patrimônio cultural do povo paraense**, tanto em relação a sua materialidade, como imaterialidade.

Portanto, em reprovável atitude, o réu, ao infringir claramente vários dispositivos da legislação da preservação cultural, como visto retro, e criou para si o dever de indenizar o dano impingido à *res publica*, da qual o titular é o povo paraense.

Tendo por natureza jurídica a **dominialidade pública (destinatária é a coletividade)**, os recursos culturais constituem-se em autêntica hipótese de **direito difuso**, já que seus titulares são sujeitos marcados pela indeterminação e vinculação meramente fática. Eis o art. 81, parág. único, inc. I, do CDC.

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

grifos

Como antes delineado, a responsabilidade ressarcitória aqui buscada está fundada no “**dano material e moral coletivo (por degradação ambiental cultural)**”, causado pela conduta imputada ao réu (descaracterização ilegal de imóvel tombado). Esse **dano ambiental cultural** gera o dever indenizatório, de responsabilidade do autor do fato (réu), mormente em se considerando que a tutela dos interesses difusos existe, sobretudo, para **prevenir a ocorrência desse dano**, viabilizando a proteção do bem cultural e imaterial brasileiro, conforme preconizado pela Carta Magna.

Excelência, é mesmo necessário aguardar a concretização da irreversibilidade do dano ambiental, para, somente após, imputar responsabilidade indenizatória ao réu? Afinal de contas, qual é o sentido do ‘**princípio da prevenção**’?

FIORILLO⁷, traçando a *ratio essendi* do princípio em causa, assinala que:

“De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? (...)”

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. Editora Saraiva, 2000, p. 35-36.

*Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, **adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental***.. (grifos nossos).

É indubitável que toda a coletividade de pessoas atingidas pela degradação do imóvel tombado, **e o inconsequente dano à higidez do patrimônio cultural paraense**, foi gravemente prejudicada no seu direito constitucional, líquido e certo, à preservação cultural (art. 219 da CRFB).

Concluimos daí que, tão-somente por ter sido ilícita a conduta do réu, gerando o aumento do “*potencial risco de degradação*” por outros agentes, que podem seguir o seu modelo, **deve ser condenado a indenizar o dano perpetrado ao meio ambiente cultural (como direito difuso)**, suportado indevidamente por toda uma gama de pessoas indeterminadas.

O **dano moral coletivo (porque oriundo de violação a direito difuso)** encontra suporte jurígeno no art. 1º, inciso III, da própria Lei da ACP, sendo imperiosa a transcrição.

*Art. 1º, inc. III: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos bens e direitos de valor artístico., estético, histórico, turístico e paisagístico**”.* (grifos nossos).

André de Carvalho Ramos⁸, decolina de forma competente sobre o dano moral coletivo o seguinte teor:

*“A dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual **acaba cedendo lugar, no dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.** (...) Tal intranquilidade e sentimento de desapareço, **gerados pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis,***

⁸ Ação Civil Pública e Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Vol. 25, p. 83, jan/mar. 1998.

acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente”.

É bom não perder de vista, enfim, que o presente **dano moral coletivo** tem o respectivo lastro jurídico ancorado na ‘**responsabilidade objetiva**’, de onde se conclui que o aspecto moral do dano coletivo deve ser reputado como **PRESUMIDO** nestes autos, sendo absolutamente despiciendo que cada um dos cidadãos prejudicados venha a demonstrar ‘*dor subjetiva*’ perante esse D. Juízo.

No que diz respeito ao **dano material** a ser indenizado pelo réu, além do próprio art. 1º, da LACP, a regra-matriz contida no art. 944, do vigente Código Civil, reza que:

“A indenização mede-se pela extensão do dano”.
(grifos nossos)

Entretanto, para a simplificação da demonstração da **extensão dos danos materiais**, bem como os respectivos custos a serem necessariamente apurados pelo DPHAC, no intuito de buscar a compensação, por que impossível a recomposição do ambiente cultural afetado pela destruição provocada pelo réu, requer seja condenado **na obrigação de fazer** de restaurar o imóvel tombado, se iniciando a obra no prazo de 20 dias, após o projeto devidamente aprovado pelo DPHAC, devendo ser o projeto apresentado em, no máximo, 30 dias, contando a partir de sua ciência.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A reparação do dano ambiental cultural, fundada na ‘teoria da responsabilidade civil objetiva’, está a orientar o espírito do julgador, necessariamente, a mergulhar de forma profunda no sistema jurídico-processual de defesa dos direitos coletivos e difusos, para possibilitar ao Magistrado a revisão dos clássicos paradigmas processuais, os quais, no mais das vezes, mostram-se incompatíveis com o sistema de tutela coletiva de direitos difusos.

E uma das concepções processuais a serem trabalhadas de forma diferente na presente demanda, refere-se ao tema capital do **ônus probatório**, classicamente consagrado no art. 332 e ss., do CPC vigente.

Não sem razão, e colmatando *in totum* a argumentação acima amealhada, buscamos apoio na própria LACP, art. 21:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Os dispositivos contidos no mencionado Título III, do CDC, perfazem o arcabouço processual destinado a instrumentalizar aquilo que a doutrina há muito vem denominando de “*Processo Coletivo*”, com regramentos e princípios peculiares, não encontradiços em outros ramos do Direito, sendo de se destacar a completa interação processual entre a LACP e o CDC.

Nelson Nery e Rosa Andrade Nery⁹, discorrendo sobre o tema, assim testificam:

Integração dos sistemas da LACP e do CDC. Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. **Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI).** (...) grifos

Assim, **o MP pugna, desde já, pela decretação da inversão do ônus da prova**, a fim de impor ao réu o ônus da demonstração de suas próprias alegações, tudo em prol da defesa da qualidade e da preservação do meio ambiente natural.

⁹ In ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro*. Editora Saraiva, 2003, p. 582.

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE
INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO NO VALOR DE R\$
500.000,00.**

É de se conceder, no presente feito, medida liminar nos moldes do art. 12, da Lei 7347/85, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O primeiro daqueles pressupostos encontra guarida nas razões acima alinhavadas, haja vista que o réu, de forma consciente, promoveu a descaracterização de imóvel tombado, portanto, deverá responder civilmente pelos danos que cometeu, com a assunção de obrigação de fazer de restaurar o imóvel, de interesse à preservação, pois o descaracterizou, sem aprovação do órgão competente e apesar da vigência do EMBARGO administrativo, continuou descaracterizando o imóvel.

Salienta Adhemar Ferreira Maciel, que “o juiz, quando concede a liminar, apenas se preocupa com a relevância do pedido e com o fato de que o direito do impetrante, quando reconhecido, possa cair no vazio”(Observações sobre liminar em mandado de segurança”RT 547/22-9)

Ainda mais, segundo dispõe o art. 273, I, do Código do Processo Civil, o Juiz pode, a requerimento de parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e quando houver justo receio de dano grave ou de difícil reparação.

De forma semelhante, para concessão de medida cautelar, necessária para resguardar a utilidade e a efetividade da tutela jurisdicional a ser concedida ao final do processo, imperioso se faz que o interessado demonstre a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da concessão do provimento final (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso em exame, está fartamente comprovada pelos documentos coligidos aos autos a existência de ação ilegal do réu, com o conseqüente dever de compensar a sociedade, pelos danos morais e materiais à coletividade, decorrente da afetação do imóvel tombado, como instrumento para obtenção de vantagem ilícita, na “melhoria” da utilização do seu imóvel, e obtenção

de lucro na construção do novo imóvel, sob pena da utilização deste tipo de ação passar a ser expediente comum próprio das coisas corriqueiras, como infelizmente já ocorre.

Além disso, no que tange à tutela do patrimônio público, incontornável admitir que esta só será garantida se o patrimônio dos requeridos forem indisponibilizados cautelarmente.

Com propriedade, com o advento do §7º, do art. 273, do Código de Processo civil, já é possível postular medida cautelar em ação de conhecimento principal, sem a necessidade de ingressar com a ação cautelar tradicional. Esse entendimento é adotado pelo STJ, conforme decisão abaixo, a qual, em que pese tratar-se de caso de improbidade, pode ter seu conteúdo perfeitamente adequado à situação narrada:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O pedido de indisponibilidade de bens previsto na Lei n. 8.429/1992 pode ser realizado mediante requerimento na própria ação por ato de improbidade, independente de ação cautelar autônoma. Não há óbice em que a medida atinja bens que já pertenciam ao patrimônio da empresa, recorrente, anteriormente ao suposto ato de improbidade, pois é necessário garantir futura recomposição ao erário. No caso, verifica-se dos autos que o Tribunal a quo manteve a decisão do juiz singular que limitou valor certo para a indisponibilidade dos bens, observado o princípio da proporcionalidade. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 469.366-PR, DJ 2/6/2003; REsp 199.478-MG, DJ 8/5/2000, e REsp 226.863-GO, DJ 4/9/2000. [REsp 439.918-SP](#), Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/11/2005”.

Por tudo o já demonstrado, se percebe que estão presentes os pressupostos ensejadores da concessão de medida cautelar de bloqueio dos bens do requerido. Isto porque o *fumus boni juris* repousa na demonstração da lesão evidente aos bens públicos e o dever de indenizar.

Por seu turno, resta incontroverso que o réu é responsável pela prática de diversas infrações acima mencionadas, em prejuízo de toda a coletividade, que

tem constitucionalmente assegurado o direito a uma prevenção do dano ao patrimônio público.

De outro vértice, o *periculum in mora* está estampado na potencial dilapidação voluntária do patrimônio do requerido, com vistas ao não cumprimento de decisão judicial, pois, com sua conduta, vem revelando o *animus* de fraudar-se à execução.

Há, ainda, perigo na demora do provimento final, considerando que o requerido, impune, pode continuar a agir com graves danos ao patrimônio público, o que, por si só, já justifica a medida cautelar.

Ademais, a jurisprudência tem se mostrado favorável ao bloqueio cautelar de bens, ao argumento de que a: “*indisponibilidade não significa perda dos bens nem mesmo privação deles, é apenas uma medida acautelatória, anterior à apuração, para evitar que o investigado deles se desfaça, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário*, sendo certo que *na indisponibilidade dos bens, não há necessidade da existência de dívida líquida e certa*”. (TRF DA 1ª REGIÃO, Agravo de Instrumento n. 2000.01.00.058685-1/MG, 2ª Turma, Relator TOURINHO NETO, DJ 11.11.2002).

Neste diapasão, precedente do STJ:

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE - BLOQUEIO DE BENS.

1. Bloqueio dos bens de ex-prefeito municipal processado por ato de improbidade, como medida cautelar para ressarcimento de ano ao erário.
2. Prudência na manutenção da cautela, a fim de não inviabilizar a atividade dos negócios empresariais do réu.
3. Bloqueio dos bens imóveis, com liberação dos demais.
4. Medida cautelar procedente em parte.” (Medida Cautelar 1804, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.06.2002) (grifo nosso).

Como se vê Exa, esta ação civil pública visa, sobretudo, recompor danos morais e materiais à sociedade pela ação ilegal do réu, que tantos prejuízos têm causado à sociedade, bem como pretende coibir a continuidade de práticas danosas

ao meio ambiente cultural, como a perpetrada pelo réu da demanda, razão pela qual é necessária a concessão das medidas liminares, nos termos ao norte requeridos.

A concessão da medida liminar ora pleiteada encontra seu alicerce no perigo que o dano ao patrimônio não possa, no futuro, ser compensado, uma vez que a procrastinação da medida pode resultar na ineficácia da decisão final desse juízo.

A jurisprudência tem reiteradamente assentado o fundamento da concessão da liminar na ação de nunciação de obra nova, orientação que se pode, também, aplicar à Lei 7.347/85:

RT 533/90 - *“para a concessão de embargo liminar de obra bastam indícios de fumus boni juris e de periculum in mora ;*

RT 566/81 - *“se restarem suficientemente demonstrados os requisitos de admissibilidade da liminar, ante a existência de fumus boni juris e de periculum in mora, é plenamente justificável sua concessão, dentro do poder cautelar do juiz, para evitar dano de impossível ou difícil reparação”.*

A liminar aqui requerida tem como fundamento a promoção da conservação do bem cultural, sob pena de difícil reparação. Ocorrentes, portanto, os pressupostos da medida liminar pleiteada, requer sejam bloqueados bens do réu, em valor mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos mil reais).

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e da documentação anexa, requer:

1. A concessão de **Tutela Antecipada**, *in limini litis*, nos termos do Art. 273, do CPC, no sentido do réu:
 - 1.1 – Se abster de realizar qualquer intervenção/reforma no imóvel, objeto da presente ação, quer total ou parcial, que altere sua fachada e interiores, sem a devida autorização dos Órgãos Competentes (DPHAC, FUMBEL,

SEURB, etc.), subsistindo essa **obrigação de não fazer** até final decisão desse Juízo;

- 1.2 – Deferida a tutela e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, **Requer** o Ministério Público que, desde já, seja constatada a situação atual do imóvel, por intermédio do DPHAC/SECULT, que deverá ser intimado para que proceda a vistoria;
- 1.3 O descumprimento da **obrigação de não fazer** implicará na cominação de multa diária, arbitrada no valor correspondente a 200 UFEPa (Unidade Fiscal do Estado do Pará), na forma dos arts. 119, II, e 122, § 4º, da Lei Estadual nº **5.629/95**, sendo seu recolhimento destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma do art. 148, V, da Lei supracitada;
- 1.4 – Cumprir a **obrigação de fazer** consistente na execução das restaurações, reparos e demais obras necessárias à manutenção e conservação do referido bem imóvel, para que o mesmo seja recolocado em seu primitivo estado, tal qual se encontrava antes de iniciadas as obras de reforma, independentemente dos motivos que a provocaram, concedendo-lhe o prazo de um ano para conclusão dos serviços, com todas as despesas correndo às suas expensas, devendo apresentar projeto de restauro (completo e detalhado) ao DPHAC/SECULT, no prazo de 30 dias, contados a partir da intimação da decisão, para análise e aprovação por parte daquele órgão e, uma vez aprovado o projeto, deverá a obra se iniciar em 20 dias, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, se necessário, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de atraso no cumprimento da decisão, como **pagamento de indenização pelos danos materiais** decorrentes da descaracterização do imóvel;
- 1.5 - Em se constatando a impossibilidade de recuperação da obra arquitetônica na sua forma original, e ainda como forma de indenização por perdas e danos **materiais**, que postula o Ministério Público a reforma integral de um dos imóveis da lista do livro de Tombo Estadual, que

deverá ser escolhido pelo Réu e, uma vez não exercida essa faculdade, caberá indicação pelo Estado do Pará, por meio do DPHAC/SECULT;

2) **A condenação dos réus, em solidariedade passiva, ao pagamento de indenização pecuniária pelos ‘danos morais coletivos’** decorrentes da demolição dos imóveis , **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que deverá reverter ao Fundo Estadual de Cultura.

3) Concessão de medida cautelar de bloqueio de bens dos réus em valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

4) **A decretação da ‘inversão do ônus da prova’ em desfavor dos réus**, em razão da aplicação da sistemática do **‘Processo Coletivo’** e da **‘responsabilidade civil objetiva’**.

5) **O deferimento de todos os meios de prova em direito admitidos**, em especial a prova documental, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia judicial e a juntada de outros documentos, a fim de se garantir a perfeita elucidação da questão.

6) Ao final, **REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA**, ratificando-se em todos os termos a ‘tutela antecipada’ (*obrigação de fazer*) e a condenação pecuniária (indenização por danos ‘morais coletivos’), para os fins de justiça e direito.

7) A citação do réu para contestar a demanda, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática.

8) Não havendo a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 LACP), dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais, para os fins do art. 258 CPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 25 de setembro de 2012.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

V- DO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DO PARÁ NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL:

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, trata especificamente da proteção do patrimônio cultural, atribuindo, precipuamente, ao Poder Público, a sua promoção e proteção, por meios administrativos, entre os quais se situa o tombamento, MAS A ESTE NÃO SE RESUME, e permitindo ao Poder Público utilizar *outras formas de acautelamento e prevenção*.

Dispõe o § 1º, do Art. 216:

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”

Outrossim, nunca é demais lembrar, que o Art. 23, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma dos incisos III e IV, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Além do mais, na forma do Art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre, na forma dos incisos VII e VII, a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico.

VI - DA MEDIDA LIMINAR:

Comprovada exaustivamente a existência de uma legislação que ampara a demanda formulada, e presentes, portanto, os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, de acordo com os arts. 4º e 12º, da Lei n. 7.347/85, já que é patente a presença do *fumus boni juris*, diante da harmonia de preceitos

que consolidam para o Requerente a tutela inequívoca ao patrimônio cultural aqui vilipendiado, como também pelo *periculum in mora*, demonstrado ante ao grave risco de dano irremediável à própria memória da cidade, consistente na ação ilegal do requerido, pelo que restará, na ausência da cautela liminar, inócuo o provimento final e, sobretudo, tornando irrecuperáveis os prejuízos causados;

Por outro lado, ao longo deste petitório, está demonstrada a responsabilidade legal do proprietário em proceder a restauração do bem tombado, o que implica na proibição de realizar obras sem prévia autorização do DPHAC, até porque tal atitude é expressamente vedada pelo art. 17, do Decreto-Lei 25/37, demonstrando-se pois, o *fumus bonis jûris*.

É, assim, incontroverso que estão presentes os requisitos da medida cautelar liminar e sua possibilidade jurídica, motivo pelo qual requer:

- a) Que V.E.xa. se digne conceder MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, a fim de que seja proibida, imediatamente, a demolição parcial e/ou total do prédio, assim como toda obra que altere a sua fachada e interiores, na forma da lei, subsistindo a *obrigação de não fazer* até o final do *decisum*;
- b) Deferida a medida liminar, e a fim de se verificar eventual futura desobediência a determinação judicial, requer que seja desde já constatada a situação atual por intermédio do DPHAC/SECULT.
- c) O descumprimento da *obrigação de não fazer* implicará na cominação de multa diária, arbitrada em 200 UFEPA, na forma dos Arts. 119, II e 122, parág. 4o, da Lei Estadual n. 5.629/95, sendo o seu recolhimento destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma do art. 148, V da lei retro-mencionada.

VII- DO PEDIDO

Diante do exposto, o suplicante requer:

a) LIMINARMENTE:

1. Seja deferida **liminar**, com base no Art. 12, da Lei 7.347, com ou sem justificativa prévia, *inaudita altera pars*, determinando ao demandado **EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO**, devidamente qualificado na presente ação, a **imediata recomposição (construção) completa das características históricas do referido imóvel**, com o material originariamente utilizado, ou, na absoluta impossibilidade, similar, no **imóvel n ° 1490 da Rua dos Mundurucus**, nesta cidade, que fora criminosamente retirado do imóvel objeto da presente lide, dando-lhe um prazo de **um ano para a conclusão dos serviços**, com todas as despesas correspondentes ao serviço às suas expensas;

2. Determinar a apresentação de **projeto de restauro** (completo e detalhado) ao DEPHAC/SECULT, no prazo máximo de **60 dias**, para análise e aprovação;

b) NO MÉRITO:

1) Julgue **procedente** esta ação, condenando o demandado na **obrigação de fazer**, representada pela **determinação** ao atual proprietário, **EDMUNDO DA SILVA GUERREIRO**, no prazo máximo de **45 dias** (quarenta e cinco) após a **aprovação do projeto** apresentado ao DEPHAC, o **início da obras** de restauro e conservação completa do imóvel, com o prazo máximo de **1 (um) ano** para sua total **conclusão**, no prédio n ° **1490, da Rua dos Mundurucus**, nesta cidade;.

2) Seja **condenado o demandado** ao pagamento das **custas e honorários**, exceto advocatícios;

3) **Citação** do demandado para vir a juízo, para contestar, querendo, os termos da presente, prosseguindo-se no feito até final julgamento;

4) Produção de todos os meios de prova em direitos admitidos e necessários ao esclarecimento da questão, especialmente depoimento pessoal do demandado, juntada de documentos novos, testemunhas e, fundamentalmente, perícia para comprovar o estado do prédio em testilha e fixar os serviços necessários à sua restauração.

5) Determine V.Exa. o acompanhamento de **técnicos especializados do DEPHAC**, que, mensalmente, enviarão cópias para serem juntados ao presente processo, acerca da inspeção do andamento e do cronograma das obras realizadas;

6) Requer-se, ainda, com fulcro no Art.11, da Lei 7.347/85, que a sentença fixe a **multa diária** equivalente **R\$ 5.000, 00** (cinco mil reais) até que o demandado cumpra a decisão.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 02 de Maio de 2012.